



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3001, DE 2020

Institui a Política Nacional de Gestão Pública.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Institui a Política Nacional de Gestão Pública.

SF/20416.99162-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Gestão Pública, com a finalidade aprimorar a administração pública por meio da aplicação da ciência de dados.

*Parágrafo único.* As normas gerais constantes desta Lei são de interesse nacional, e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Gestão Pública:

I – aprimorar a governança das políticas públicas, por meio da aplicação de técnicas de coleta, armazenamento, processamento e análise de dados ao longo de seu ciclo de gestão;

II – melhorar a efetividade das políticas públicas;

III – aumentar a eficácia da ação pública;

IV – incrementar a eficiência do gasto público;

V – incentivar a participação direta dos cidadãos no ciclo de gestão das políticas públicas;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

VI – promover a cooperação entre entes federados, por meio do compartilhamento de técnicas, recursos, dados e informações, na forma da lei;

VII – ampliar a transparência dos resultados e decisões.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado: registro quantificável ou simbólico de determinada característica relativa a fato, objeto, lugar, pessoa ou estatística;

II – ciência de dados: área de conhecimento interdisciplinar voltada à coleta e à análise de dados de diferentes fontes, estruturados e não-estruturados, a fim de oferecer subsídios para eventual tomada de decisão;

III – gestão por dados: método de administração, com base no uso de técnicas desenvolvidas e aplicadas pela ciência de dados;

IV – indicador: métrica quantificável ou simbólica que reúne um conjunto de dados, por meio de fórmula matemática ou algoritmo lógico;

V – índice: métrica quantificável ou simbólica que agrupa diversos indicadores ou outros índices, por meio de fórmula matemática ou algoritmo lógico;

VI – política pública: conjunto de ações governamentais realizadas com o objetivo de encaminhar solução para certo problema em relação ao exercício de determinado direito;

VII – ciclo de gestão da política pública: processo de execução da política pública, composto pelas etapas de formulação, implementação e avaliação.

**Art. 4º** São instrumentos da Política Nacional de Gestão Pública:

I – planos de atividades;

SF/2016.99162-25



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – relatórios de execução de atividades;

III – relatórios de avaliação de política pública;

IV – sistemas digitais de coleta, armazenamento e processamento de dados;

V – indicadores;

VI – índices;

VII – relatórios de análise de dados;

VIII – portais eletrônicos para veiculação de dados, informações, análises, planos, relatórios e resultados.

§ 1º Os instrumentos mencionados nos incisos I a III serão elaborados com periodicidade máxima anual.

§ 2º Os instrumentos mencionados nos incisos IV a VIII serão implementados pela União, e seu uso será compartilhado com os demais entes federados.

§ 3º A participação dos cidadãos no ciclo de gestão das políticas públicas se efetivará por meio dos instrumentos mencionados nos incisos IV e VIII.

**Art. 5º** Fica autorizada a criação do Conselho Gestor da Política Nacional de Gestão Pública, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, com as seguintes atribuições:

I – estabelecer diretrizes para a execução da Política Nacional de Gestão Pública;

II – definir a forma de aplicação dos instrumentos mencionados no art. 4º desta Lei;

SF/2016.99162-25



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- III – aprovar os planos de atividades;  
IV – elaborar o relatório consolidado de avaliação de políticas públicas.

§ 1º O Conselho Gestor contará com a participação de representantes dos governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal e da sociedade civil.

§ 2º No exercício de suas atribuições, o Conselho Gestor contará com o apoio técnico, administrativo e operacional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 6º** O ciclo de gestão das políticas públicas deve orientar-se pelos objetivos definidos no art. 2º desta Lei, pautar-se pela gestão por dados e, quando disponíveis, basear-se em evidências científicas e em dados estatísticos.

*Parágrafo único.* Em suas etapas de formulação e avaliação, as políticas públicas:

I – serão concretamente fundamentadas, pelo menos, com a exposição do problema que se busca resolver e dos objetivos que se pretende alcançar, dos meios utilizados para a realização dos objetivos e das razões para não serem adotadas medidas alternativas;

II – virão acompanhadas de avaliação de impacto socioambiental, econômico-financeiro e jurídico;

III – utilizarão técnicas da ciência de dados para compreender, com a maior profundidade possível, a realidade sobre a qual se pretende atuar, a fim de modular as ações governamentais de maneira condizente entre a situação verificada e os efeitos desejados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/2016.99162-25



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 1º Os programas e as ações de políticas públicas que, na data de publicação desta Lei, estiverem em fase de formulação ou avaliação devem adequar-se imediatamente às novas disposições.

§ 2º Os programas e as ações de políticas públicas que, na data de publicação desta Lei, estiverem em fase de implementação devem adaptar-se às novas disposições em sua próxima avaliação ou reformulação.

SF/2016.99162-25

## JUSTIFICAÇÃO

Novas tecnologias têm surgido, de forma cada vez mais acelerada, a partir de métodos desenvolvidos no âmbito da ciência de dados. Já se verifica, por exemplo, o uso amplo de sistemas e aplicativos para as mais diferentes finalidades, principalmente por empresas privadas. No setor público, contudo, as soluções tecnológicas proporcionadas pela ciência de dados se encontram em estágio ainda incipiente.

Vale dizer que a ciência de dados tem gerado inovações que possibilitam reduções de custo na produção de bens e prestação de serviços, por meio de elevados ganhos econômicos de escala. Esses potenciais benefícios para o aumento da eficiência da administração pública pouco têm sido aproveitados pelo Estado brasileiro, em todos os níveis da Federação.

Assim, imbuídos do propósito de estimular a introdução das técnicas e métodos da ciência de dados na administração pública, com o fito de buscar seu constante aprimoramento, submetemos à apreciação dos nobres Pares um projeto de lei com o objetivo de instituir o Plano Nacional de Gestão Pública. Percebe-se, desde já, que as normas sugeridas na proposição são de interesse nacional, para serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em razão de sua fundamental importância para o desenvolvimento da administração pública, a aplicação da ciência de dados faz-se presente ao longo de todo o texto normativo proposto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Entre os objetivos propostos para a nova política nacional estão o aprimoramento da governança das políticas públicas, o incentivo à participação direta dos cidadãos no ciclo de gestão das políticas públicas, a promoção da cooperação entre entes federados e a ampliação da transparência dos resultados e decisões.

Dois conceitos essenciais no projeto de lei são: o ciclo de gestão das políticas públicas, que engloba seu processo de execução da política pública, sendo composto pelas etapas de formulação, implementação e avaliação; e a gestão por dados, entendido como método de administração com base no uso de técnicas desenvolvidas e aplicadas pela ciência de dados.

A formulação e a avaliação de políticas públicas têm especial atenção na proposta, exigindo-se delas a gestão por dados e o necessário embasamento em evidências científicas e dados estatísticos, quando disponíveis. Não se admite mais, em país algum do mundo civilizado, que a formulação dessas políticas seja feita às cegas, sem estudos que embasem as medidas tomadas com um mínimo de eficácia e efetividade esperadas.

Nesse contexto, reconhece-se que o processo de busca de evidências e em particular a revisão sistemática de dados científicos deve ser o padrão de qualquer formulação de políticas públicas na atualidade. Essa necessidade de que os programas e até as ações de políticas públicas estejam baseados em dados fiáveis deve estar presente em todos os segmentos, entre eles a saúde pública, a educação, a justiça penal, a assistência social, o desenvolvimento econômico, o meio ambiente, os transportes e a política urbana.

Trata-se, em verdade, do direito dos cidadãos de saberem quais os problemas que a política pública visa a resolver, quais os objetivos que se busca atingir e quais os custos e impactos da medida proposta.

Essa situação, que já era clara, ficou ainda mais urgente com a emergência de saúde pública internacional decorrente da covid-19. Ficou evidente que a adoção de políticas públicas baseadas em caprichos, achismos ou meras boas intenções podem ser desastrosas.

SF/20416.99162-25



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Passa-se a demandar, portanto, que as políticas públicas sejam formuladas e avaliadas com base na maior base de dados científicos e estatísticos possível, acompanhadas de fundamentação concreta e lastreadas em avaliações de impacto socioambiental, econômico-financeiro e jurídico.

Assim, tendo em vista relevância e urgência do tema, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

SF/20416.99162-25

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
Senador da República